

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 398/25

AUTOR: DEPUTADO MARCUS MARCELO

ASSUNTO: "Dispõe sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado do Tocantins."

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), para exame e deliberação, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento em todo Estado do Tocantins".

A propositura, de iniciativa parlamentar, visa instituir normas e medidas de segurança em ambientes aquáticos. Embora o mérito da prevenção de afogamentos e a segurança pública sejam de relevância inquestionável (Art. 2º, VI, da Constituição Estadual – garantindo a saúde, e Art. 7º – competência concorrente), a matéria foi submetida à análise desta Comissão quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme previsto no Regimento Interno.

Este Relator analisou a competência para legislar sobre a matéria, em especial o risco de usurpação de atribuições do Poder Executivo, sendo constatado vício de iniciativa formal insanável.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 Constitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa)

O Projeto de Lei é de iniciativa de Deputado Estadual. A Constituição Estadual do Tocantins (CE/TO) estabelece, contudo, que a iniciativa privativa para certas matérias cabe exclusivamente ao Governador do Estado (Art. 27, § 1º).

São de iniciativa privativa do Governador as leis que dispõem sobre:

1. Organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos [76, II, b].
2. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública [77, II, f].
3. Fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar [76, I].

O objeto do Projeto, "medidas de segurança aquática e prevenção a afogamento", é uma atividade diretamente ligada ao Poder de Polícia e de Segurança Pública [399, Art. 117, II, c, d, f]. A fiscalização, o salvamento aquático e a normatização técnica dessas medidas são atribuições precípua e exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar (CBM) no âmbito do Tocantins (instituição permanente e Força Auxiliar do Exército, subordinada ao Governador) [76, I].

Ao instituir novas medidas de segurança (que, na prática, se traduzem em novos deveres de fiscalização, inspeção, licenciamento ou controle), a lei de iniciativa parlamentar fatalmente recai sobre:

- A definição de novas atribuições ou detalhamento da forma de atuação de um órgão do Poder Executivo (CBM) [77, II, f].
- A necessidade de alocação ou modificação de efetivo e recursos do CBM para dar conta das novas exigências (matéria privativa do Governador) [76, I].
- A organização e o funcionamento dos serviços públicos de segurança aquática, que são de natureza administrativa [76, II, b].

A jurisprudência majoritária entende que o Poder Legislativo, ao aprovar uma lei de caráter específico que detalha a execução de um serviço público essencial do

Executivo, usurpa a competência administrativa do Chefe do Poder Executivo para organizar e gerir seus próprios órgãos e servidores [627, Art. 112, I].

A instituição de medidas de segurança aquática não se restringe a meras diretrizes programáticas, mas sim à organização prática e funcional de serviços que impactam a estrutura, o efetivo e a despesa do órgão de segurança, violando o princípio da Separação dos Poderes (Art. 4º da CE/TO).

II.2 Conclusão sobre a Inadmissibilidade

O vício de iniciativa, por violar a reserva de administração e a autonomia do Poder Executivo, é um vício formal insanável que impede a tramitação da matéria, independentemente da sua relevância material. Uma vez que o defeito reside na própria origem da proposição (a competência de quem a propôs), não há emenda regimental capaz de saná-lo e transferir a iniciativa para o Executivo.

III – VOTO

Ante ao exposto, considerando o vício de inconstitucionalidade formal insanável da presente Propositura, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 398/25 na forma apresentada.

Sala das Comissões, em 9 de outubro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.10.10 08:33:52 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JÚNIOR GEO
referente ao(a) PL 398/2025

Encaminhe-se(a) ao ARQUIVO

Sala das Comissões, 25 de maio de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO (x)
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO (x)
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()